



ANÁLISE EVOLUTIVA DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS DO TRABALHADOR RURAL A PARTIR DE 1934

FAFINA VILELA DE SOUZA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogada.

ANNA LAURA PEREIRA SIQUEIRA

Advogada

Resumo: O presente artigo tem por objeto fazer uma análise da evolução constitucional dos princípios sociais do trabalhador rural demonstrando como eles evoluíram a partir da Constituição Federal Brasileira de 1934 até a Constituição Federal em vigor para vislumbrar quando os direitos sociais começaram a se efetivar e como foi garantida a sua proteção junto aos direitos trabalhistas. Como referencial teórico foi utilizada doutrina de José Felipe Ledur com a obra “A Realização do Direito do Trabalho” e foi adotada uma análise vista através de pesquisa de campo que conta com um questionário simples elaborado pela autora. A conclusão a que se chega é de que o trabalhador rural carece de conhecimento sobre os seus próprios direitos e que as falhas na efetivação dessas garantias encontram-se na escassez de políticas públicas voltadas especificamente para esses cidadãos.

Palavras-chaves: Constituição Federal - direitos fundamentais - trabalhador rural.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the constitutional evolution of the social principles of the rural worker demonstrating how they evolved from the Brazilian Federal Constitution of 1934 until the Federal Constitution in force to glimpse when social rights began to take effect and how it was guaranteed protection against labor rights. As a theoretical reference was used the doctrine of José Felipe Ledur with the work "The Realization of Labor Law" and an analysis was adopted through field research that has a simple questionnaire prepared by the author. The conclusion reached is that the rural worker lacks knowledge about

his or her own rights and that the failures to make these guarantees come from the lack of public policies aimed specifically at these citizens.

Keywords: Federal Constitution - fundamental rights - Rural worker.

Introdução

A Constituição de 1988 foi um marco para os direitos fundamentais do homem, especialmente os sociais. Porém, por mais que o país tenha passado por transformações de todo tipo, foi na prática, pela falta de aplicação e efetividade social, que surgiram temas tão pertinentes e sempre necessários para discussões.

Os Direitos Sociais, expostos a partir do art. 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, estão voltados à garantia de melhor qualidade de vida aos considerados hipossuficientes. Sua finalidade preconizada é diminuir as desigualdades sociais: saúde, educação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e moradia.

Desta forma, o objetivo deste artigo é fazer uma análise evolutiva sobre os direitos fundamentais sociais presentes nas constituições brasileira a partir de 1934, até o momento, e como eles se aplicam ao trabalhador rural. A proposta é refletir sobre o conhecimento destes trabalhadores rurais sobre direitos, mormente os seus, os sociais.

A iniciativa de começar com a Constituição de 1934 se dá porque foi com ela que surgiu a Justiça do Trabalho e as Leis Trabalhistas. A Constituição de 1934 daria um passo decisivo ao estabelecer finalmente, em seu artigo 122, a criação da Justiça do Trabalho. Era preciso, porém regulamentá-la, e isso só veio a ocorrer em 1941, durante a gestão de *Valdemar Falcão* à frente do Ministério do Trabalho.

Contemporaneamente, por mais que seja muito simples encontrar informações, em algumas regiões do país ainda é possível vislumbrar uma parte da população rural que não possui o acesso tão facilitado. Os trabalhadores do campo, muitas vezes, apenas descobrem seus direitos quando estão mais velhos e perto de se aposentarem, pois o meio de captação de informações que possuem é, em sua maioria, falho e prejudica o seu direito de acesso à justiça.

As considerações finais e resultados a que se pretende chegar ao final do presente artigo são no sentido de buscar entender que os Direitos Fundamentais sociais do trabalhador do campo evoluíram no tempo. Todavia, há disparidades em como as Constituições e o Governo

os protegeram das condições análogas às de escravo. Ainda, que há urgência em cuidar-se para busca de formas de como poderá ser feita a efetivação dos Direitos Fundamentais do trabalhador, considerando estas questões atuais.

1. Princípios que regem o trabalhador rural e suas condições de trabalho

Ao trabalhador rural aplica-se as mesmas normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas¹ com diferenças em algumas regras, que com o aplicativo do art. 7º da Constituição Federal de 1988², aproximou-se ainda mais com as demais classes de trabalhadores, com direitos diretamente na Constituição.

Os direitos específicos do trabalhador rural estão previstos na Lei n. 5.889/73³, quais sejam: a) A intervenção segundo os usos da região, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, não computados na jornada de trabalho; b) Entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, serviços intermitentes, intervalo não computado como de serviço efetivo; c) Trabalho noturno entre 21 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte na lavoura e entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte na pecuária; d) Desconto de até 20% pela ocupação da moradia e de 25% pelo fornecimento de alimentação; e) Divisão proporcional do desconto de moradia sempre que mais de um empregado residir na mesma moradia; f) Não integração no salário da moradia e suas estruturas cedidas pelo empregador, assim como dos bens destinados à produção para subsistência do empregado e sua família; g) Contrato, nas regiões onde adota a plantação intercalar ou subsidiária (cultura secundária) a cargo do trabalhador rural, como um contrato com objeto próprio não identificável com o de trabalho.⁴

A Organização Internacional do Trabalho⁵ (OIT), desde sua criação, tem suas atividades voltadas para a garantia do bem-estar dos trabalhadores e, entre outros assuntos, cuidados com a saúde, acidentes de trabalho, proteção aos desempregados, respeito aos

¹ BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452compilado.htm.

² BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

³ Lei Federal que institui normas reguladoras do trabalho rural.

⁴ BARROS, Rodrigo. *A proteção jurídica do trabalhador rural*. Disponível em: <http://www.jcuberaba.com.br/noticias/direito/11954/a-protecao-juridica-do-trabalhador-rural/>.

⁵ A Organização Internacional do Trabalho é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais.

horários e às condições de trabalho, regra geral por meio de Convenções consideradas fundamentais para o direito básico do trabalhador.

Em sua 270ª reunião, celebrada em Genebra, o Conselho de Administração da OIT acordou em incluir, na ordem do dia da Conferência de 1998, o estudo de uma possível “Declaração de Princípios da OIT sobre os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores”, como forma de seguimento mais adequada.⁶

Como consequência do amplo ataque em direção à garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, e buscando desvincular a questão dos direitos dos trabalhadores das regras das regras vigentes no comércio internacional, a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1998, adotou a “Declaração de Direitos Fundamentais”, na qual todos os Estados-Parte da Organização comprometeram-se a respeitar os princípios fundamentais contidos nas sete Convenções nucleares, bem como a envidar todos seus esforços para promover sua aplicação universal.⁷

Os direitos fundamentais são divididos em três grupos: 1º – o das chamadas liberdades negativas; 2º – o dos direitos econômicos e sociais; 3º – o dos direitos coletivos e difusos. Há de se esclarecer que os chamados direitos da terceira família (ou terceira geração, como prefere a maioria dos doutrinadores) sempre existiram, tendo em vista que o homem é um ser social.⁸

São vários os relatos reais sobre os meios de tortura ao trabalhador rural, sendo difícil acreditar que isso não tenha ocorrido a 50 anos atrás, mas sim a menos de 20 anos.

Percorrendo na linha do tempo, a imprensa, em 1999, relatou o ocorrido no Sul do Pará, na cidade de São Félix do Xingu⁹. Cento e cinquenta trabalhadores eram mantidos em regime de escravidão e quando foram localizados por um grupo do Ministério do Trabalho e por policiais federais, já estavam ali a seis meses trabalhando na derrubada de 7 mil hectares de floresta, sem nenhum tipo de pagamento.

Segundo o que relatou um dos trabalhadores, “... os seguranças disseram que, se eu fugisse, ia virar peneira, todo furado de bala.” Adiante na mesma reportagem era relatado

⁶ MEDEIROS, Benizete Ramos. *Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?* São Paulo: LTR, 2008. p. 86

⁷ *Ibidem* p.119

⁸ *Ibidem*, p. 95

⁹ Uma operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho resgatou 17 trabalhadores em situação análoga à de escravo em fazendas nos municípios de Santana do Araguaia e São Félix do Xingu, no Pará. A ação ocorreu entre os dias 6 e 16 de junho. Segundo relato dos fiscais, ao chegarem na primeira propriedade, no município de Santana do Araguaia, eles resgataram 13 trabalhadores sem condições mínimas de segurança e de saúde. Fonte: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/noticia/2018/06/trabalho-escravos-fiscais-resgatam-17-pessoas-em-situacao-analoga-no-pa.html>

“... a comida era descontada do salário prometido a cada um, mas os trabalhadores nunca eram informados sobre quanto deviam. Apenas tomavam conhecimento de que a dívida com alimentação era maior do que o pagamento a receber.”¹⁰

Mas os maus tratos não se caracterizam somente por questões físicas, como ocorreu abril de 2017. No município de Colniza, a 1.065 Km de Cuiabá no Mato Grosso, dez pessoas foram assassinadas, entre elas idosos e crianças. A Secretaria de Segurança Pública do estado informou que o massacre foi feito por pessoas “encapuzadas”.¹¹

A Comissão Pastoral da Terra¹² afirmou que as investigações feitas nos últimos anos apontam que “os gerentes das fazendas na região comandavam rede de capangas para amedrontar e fazer os pequenos produtores desocuparem suas terras”.¹³

O que prevalece nesse momento é uma grande sensação de impunidade. As denúncias sempre ocupam a primeira página da imprensa, mas pouco depois se sabe o que ocorreu com aqueles julgados culpados por maltratar os trabalhadores. Geralmente aquele que contrata o trabalhador além de grande poder econômico possuem também grande influência política, fazendo assim com que contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade.

O trabalho escravo não é somente uma violação trabalhista, mas também não se trata daquela escravidão colonial. Esse tipo de trabalho não prende mais o trabalhador em correntes, mas utiliza de outros mecanismos, que ferem a dignidade e a liberdade do trabalhador e o mantêm submisso a uma situação extrema de exploração.

Trabalho escravo é um crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro:¹⁴

Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

¹⁰ FORÇA-TAREFA FLAGRA TRABALHO ESCRAVO EM OBRA DE POSTO EM PRAIA DO FORTE. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/forca-tarefa-flagra-trabalho-escravo-em-obra-de-posto-em-praia-do-forte/>

¹¹ As vítimas da chacina, segundo o governo, são todas do sexo masculino e não há crianças entre os mortos. A confirmação do número de mortos foi estipulada após a chegada de forças policiais no local do crime. De acordo com o governo, a suspeita é que os autores do crime sejam capangas de fazendeiros da região.

A área chamada de Taquaruçu do Norte, segundo a Sesp - (Secretaria de Estado de Segurança Pública) MT, fica a 250 km da cidade e é de difícil acesso. Para chegar ao local, os policiais devem seguir em barcos pelo Rio Roosevelt. A área não possui sinal de telefone e internet. Equipes da Polícia Militar e da Polícia Civil foram deslocadas para o local do crime.

O local do crime fica em uma área de conflito agrário e, de acordo com a Sesp-MT, abriga cerca de 100 famílias. Fonte: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/corpos-de-9-pessoas-assassinadas-em-arearuralsãotransportados-para-colniza-mt.ghtml>

¹² Comissão Pastoral da Terra (CPT), instituição ligada à Igreja Católica que acompanha os conflitos no campo.

¹³ Brasil tem recorde de assassinatos no campo em 2017, mas só dois casos são esclarecidos. 25/07/2018. <http://www.contag.org.br/indexdet.php?modulo=portal&acao=interna2&codpag=101&id=13063&mt=1&nw=1&ano=&mes=&imp=1>

¹⁴ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro.

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (grifo meu)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dos elementos descritos abaixo, a existência de apenas um é suficiente para configurar uma situação de trabalho escravo:

- Trabalho Forçado: quando indivíduo é obrigado a submeter-se a condições de trabalho onde acaba sendo explorado e não tendo a possibilidade de deixar o local por conta de dívidas, ameaça ou violência física ou psicológica;
- Jornada Exaustiva: o trabalhador fica submetido a um expediente penoso que vai muito além de horas extras e coloca em risco sua integridade física, sendo que o intervalo das jornadas não é suficiente para reposição de energia;
- Servidão por dívida: o empregador fabrica dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e até mesmo ferramentas de trabalho. Tais itens são cobrados abusivamente e descontados do pagamento do trabalhador, que na maioria das vezes não ocorre;
- Condições Degradantes: se caracteriza por um conjunto de elementos irregulares que geram a precariedade do trabalho e das condições de vida ao qual o trabalhador é submetido, que atenta a sua dignidade, como descrito a seguir.

Diante disso, o trabalhador que é libertado possui uma tendência de retornar a sua cidade de origem, em que as condições de trabalho que o levaram a sair dali persistem. Perante essa situação, pode novamente o trabalhador ser aliciado para um trabalho em que será novamente explorado, chamado de “Ciclo do Trabalho Escravo”¹⁵.

Para ser rompido, seria necessárias ações de incidissem na vida do trabalhador fora do trabalho. Por isso, erradicar o problema implicaria também na adoção de políticas

¹⁵ O programa Escravo, nem pensar, desde 2004, tem voltado as suas atividades para educadores e líderes populares, cujo perfil multiplicador de informação e conhecimento amplia os efeitos de suas ações, que geram uma zona de influência, uma vez que mobiliza atores sociais distintos que, juntos, são capazes de compor uma rede engajada de mobilização e de combate ao trabalho escravo. Fonte: <http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>

públicas de assistência as vítimas e prevenções para reverter a situação de pobreza e de vulnerabilidade das comunidades.

2. A evolução dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores rurais desde a Constituição de 1934 e sua efetivação

A Constituição de 1934¹⁶, primeiramente, de uma forma especial os direitos sociais dos trabalhadores estão inseridos nos direitos e garantias individuais, não havendo dúvida de se tratar de direitos fundamentais. Está de forma evidente que os direitos fundamentais dos trabalhadores exigem uma contraprestação dos particulares, tendo em vista que estes são os empregadores que não exclui o Estado. Assim, os direitos fundamentais podem ser divididos em direitos de defesa e os direitos de prestações. Como direitos de defesa, é possível mencionar parte dos direitos dos trabalhadores:

art. 7º, XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento salvo negociação coletiva;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXX – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

art. 9º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Para Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional, positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...].¹⁷

¹⁶ BRASIL, Constituição (1934) *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

O autor classifica como direitos fundamentais como positivados nas constituições, enquanto a expressão direitos humanos reserva-se aos direitos previstos em tratados internacionais.

Já a Constituição de 1937¹⁸ previa que o Presidente da República poderia submeter ao Parlamento a lei declarada inconstitucional pelo STF, que, pelo quórum de dois terços, poderia revogar a decisão de inconstitucionalidade tomada pelo STF. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o Presidente foi pressionado a fazer a abertura política.¹⁹

A Constituição de 1946²⁰, que veio dentro do contexto da democratização do país, também restabeleceu os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1934. A Constituição previa capítulos referentes à “Nacionalidade e Cidadania”, aos “Direitos e Garantias Individuais”, dentro do Título IV – Da Declaração de Direitos (arts. 129 a 144).

A Constituição de 1967²¹ previa um capítulo sobre direitos e garantias individuais (art. 153) e um artigo (165) com um rol de direitos sociais dos trabalhadores, para a melhoria das suas condições sociais.

Em matéria de direitos sociais, houve os seguintes retrocessos: a redução para 12 anos da idade mínima de permissão de trabalho; a supressão da estabilidade, como garantia constitucional, e o estabelecimento do regime de fundo de garantia, como alternativa; as restrições ao direito de greve; e a supressão da proibição de diferença de salários, por motivo de idade e nacionalidade, a que se referia a Constituição anterior.

Assim, o Art. 6º da Constituição de 1988²² consagrou a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais. Garantiu, também, aos trabalhadores, extenso rol de direitos consagrados nos trinta e quatro incisos do Art. 7º, assim como assegurou a liberdade para associação profissional ou sindical (Art. 8º).

Embora o Brasil seja um país de organização tradicional agropecuária, o desenvolvimento da agricultura não despertou o mesmo interesse nos legisladores do que o trabalho urbano.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1937) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3A7ao37.htm.

¹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947, 1 vol., p. 23, apud, BERCOVICI, In: BITTAR, 2003.

²⁰ BRASIL. Constituição (1946) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3A7ao46.htm.

²¹ BRASIL. Constituição (1946) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3A7ao67.htm.

²² BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

São aplicadas ao trabalhador rural as mesmas normas previstas na CLT, que com a aplicação do art. 7º da CF/88, que aproximou ainda mais as classes de trabalhadores, sendo os direitos comuns aos trabalhadores urbanos, os direitos decorrentes da isonomia da Constituição.

É possível notar que os trabalhadores rurais são dotados como privilegiados por terem direitos especiais, mas o grande problema é a eficácia dos direitos iguais e dos direitos especiais.

A Carta Magna de 1988 prevê, expressamente, os Direitos Fundamentais Sociais. O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(redação dada pela EC 26/00)*²³

O Trabalhador Rural faz jus a muitos direitos como:

- Nos serviços intermitentes, não será computado como de efetivo exercício os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, salvo se houver previsão na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Trabalho noturno será acrescido de 25% sobre o salário.
- O empregado rural sendo maior de dezesseis anos terá salário mínimo igual ao empregado adulto;
- O empregado menor de dezesseis anos terá salário mínimo, sendo a metade do salário mínimo do empregado adulto, porém é vedado trabalho noturno;
- Os empregados rurais que vivem na mesma propriedade rural totalizando mais de cinquenta famílias, é assegurado escola primária, gratuita para seus filhos;

O conhecimento das leis é obtido principalmente através da publicidade. Conforme Silva²⁴ “a publicidade se faz pela inserção do ato no jornal oficial ou por edital afixado no lugar de divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e início da produção de seus efeitos”.

Por isso as leis são publicadas nos Diários Oficiais²⁵, e sabe-se que a maioria da população não lê tais publicações oficiais, portanto, cabe alargar tal informação através da

²³ BRASIL. (Constituição 1988). Emenda Constitucional alterou o artigo 6º.

²⁴ SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 181

²⁵ Os diários oficiais são jornais criados, mantidos e administrados por governos para publicar as literaturas dos atos oficiais da administração pública executiva, legislativa e judiciária. Assim nuns a denominação é boletim oficial, gazeta oficial, jornal da república e outras. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Di%C3%A1rio_Oficial

divulgação das leis no meio popular, pois o conhecimento da legislação é um dos caminhos para o exercício da cidadania plena.

É através da legislação que se criam direitos, impondo obrigações positivas ou negativas, pois o princípio da legalidade é essencial para o Estado de Direito. Afinal, segundo Silva²⁶ “[...] Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais”.

Nesse sentido, pensa-se que as leis precisam chegar até os seus destinatários não só através da imprensa Oficial, mas também através de informações amplas no meio popular, acerca do conteúdo das normas.

Quanto mais tardiamente chegar a informação, em especial na esfera trabalhista, na qual os direitos prescrevem em prazos curtos, menores as chances do trabalhador buscar seus direitos.

Outro ponto fundamental para recordar, é a Dignidade da pessoa humana. Falar sobre à Dignidade da Pessoa Humana no Brasil não se tem obrigatoriamente que citar o preâmbulo da nossa Constituição, pois desde ali está inserido, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um *Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça* como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

Não existe um Estado Democrático de Direito sem que haja a dignidade da pessoa humana, e não a dignidade da pessoa humana fora do Estado democrático de direito, a Constituição tem esse papel de valorização do indivíduo, ao elevar seus direitos ao *status* de direitos fundamentais.

O direito ao trabalho é um direito individual subjetivo, descrito da Constituição, para que o homem tenha a capacidade prover a si e sua família, mediante seu próprio trabalho, já o direito do trabalho, refere-se ao direito social, coletivo, criado para regular as desigualdades entre empregados e empregadores.

Com a Constituição Federativa de 1988 o Estado Brasileiro, tornou-se um Estado Democrático de Direito, o qual firma-se em um "Estado Social", pois visa garantir a igualdade substancial em duas dimensões no aspecto individual e social. O Estado Democrático não

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

permite uma interpretação dos princípios constitucionais a qual prevaleça o valor econômico sobre o valor social, seria uma afronta à sua disposição.

Tratando-se dos já libertados, o Estado está deixando sem acompanhamento, sem dar capacitação para que empregado não submeta-se novamente a esse tipo de "emprego", discorre sobre o assunto a doutrinadora Livia Mendes:

Também não basta que se libertem os trabalhadores escravizados. São prementes a sua capacitação e a promoção de políticas públicas apropriadas que garantem, de fato, a inserção do obreiro alforriado no contexto econômico-social, evitando, assim, a reincidência daquela situação degradante.²⁷

O Estado deve intervir não somente para o resgate deste trabalhador que está sendo submetido a este trabalho indigno, mas disponibilizando políticas de reingresso deste no meio social, e incentivo econômico para que este resgatado não volte a submeter-se a este trabalho para conseguir ao menos comida.

Deste modo, cabe também ao empregador respeitar a dignidade humana de seu semelhante, pois não é plausível que alguém possa submeter outro a condições tão degradantes de subumanas no âmbito laboral, pois pelo menos no papel vivemos em um Estado Democrático de Direito.

3. Realidade vista através da pesquisa de campo

Após extensa pesquisa bibliográfica foi possível analisar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador do campo. Mas, através da pesquisa de campo pode-se analisar a verdadeira realidade dos trabalhadores do campo.

A pesquisa desenvolvida e a realizada exclusivamente para este trabalho monográfico, foi realizada no período de 10 a 20 de julho de 2017 em que ouviu homens e mulheres, trabalhadores rurais, com idades diferentes, com a finalidade de compreender seus entendimentos sobre seus direitos.

Foram entrevistados 20 (vinte) trabalhadores na cidade de Pouso Alegre. Esses trabalhadores oriundos de outras cidades próxima a região foram encontrados no Hospital Regional Samuel Libânio²⁸, onde há uma maior concentração de pessoas de toda a região do Sul de Minas na cidade.

²⁷ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011. p. 116

²⁸ O Hospital Samuel Libânio - HCSL é um Hospital de natureza filantrópica com sede na cidade de Pouso Alegre, sua mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí - FUVS. É um hospital que

O resultado da pesquisa, sob o ponto de vista de seu objetivo foi 100% satisfatória, como se verifica na tabela adiante:

QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR	ÍNDICE
Cidade em que trabalha	100 % trabalham no Sul de Minas
Idade do Trabalhador	55% possuem idade entre 50 e 69 anos 30% possuem idade entre 40 e 49 anos 15% possuem idade acima de 70 anos
Função no meio rural	55% são agricultores 20% são da lavoura de café ou batata 15% lavradores aposentados 10% agricultura para subsistência própria ou família
Sexo/gênero	75% são homens 25% são mulheres

Tabela 1: Qualificação do trabalhador rural na pesquisa de campo
Fonte: Pesquisa de Campo desenvolvida pela autora do artigo

O primeiro gráfico abaixo adiante retrata, entre os entrevistados, qual o nível de conhecimento destes sobre seus direitos. Como demonstrado, a maioria dos trabalhadores, ou seja, 50% dos entrevistados tem pouco conhecimento sobre os seus próprios direitos trabalhistas

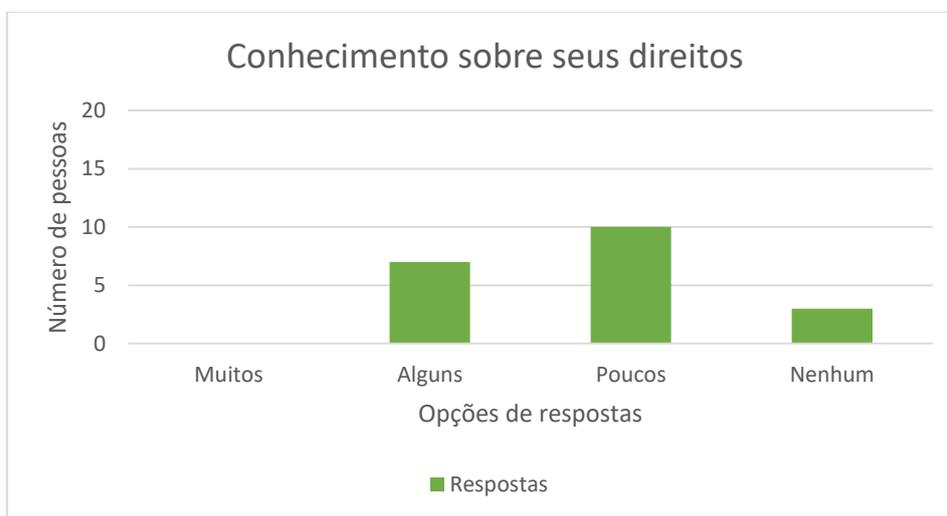


Gráfico 1: Nível de conhecimento sobre os próprios direitos
Fonte: Questionário aplicado

O segundo gráfico na sequência demonstra, com discrepância, os meios midiáticos e sociais pelos quais os trabalhadores recebem as informações e notícias sobre seus

direitos. Dois pontos saltam aos olhos. Primeiramente que, a maioria dos entrevistados, 75%, conhecem seus direitos por meio da televisão, seja em telejornais ou programas. Mas o que mais chama a atenção é o pequeno grupo, os 15% que não possuem nenhum tipo de contato com seus direitos, seja pelo local onde mora ou por não entenderem as notícias recebidas, realidade que não deveria existir no século XXI.

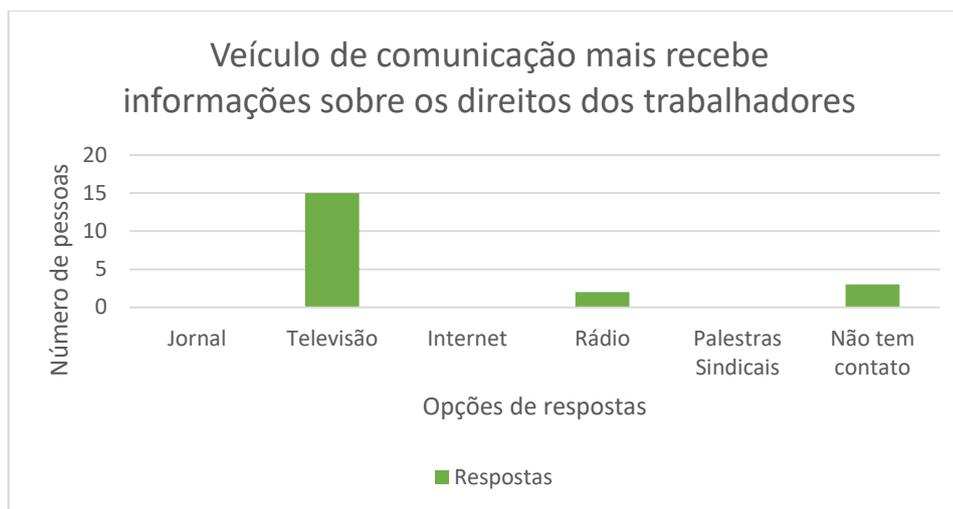


Gráfico 2: Meios de recebimento de informações sobre direitos trabalhistas
Fonte: Questionário aplicado

O terceiro gráfico a seguir analisa a qualidade das informações obtidas pelos trabalhadores através dos meios de comunicação que informados. Muitos, 45%, por mais que tenham acesso a informação a consideram ruim, muitas vezes por conta da linguagem utilizada nas matérias informativas, que dificultam a compreensão sobre a informação passada.

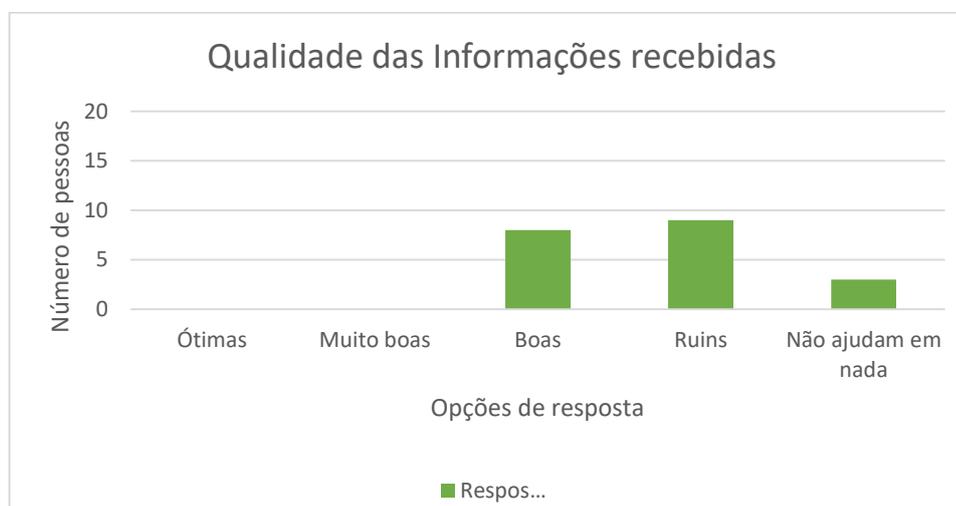


Gráfico 3: Qualidade das informações obtidas

Fonte: Questionário aplicado

O gráfico de número quatro trata de um direito específico. O direito ao intervalo de no mínimo onze horas entre duas jornadas é um direito que, de certa forma, protege a dignidade humana, pois, o cumprimento deste direito faz com que o empregado tenha um descanso e assim se sinta mais incentivado a aumentar a produtividade no campo e ainda assim, 60% dos entrevistados não conhece a previsão deste direito.

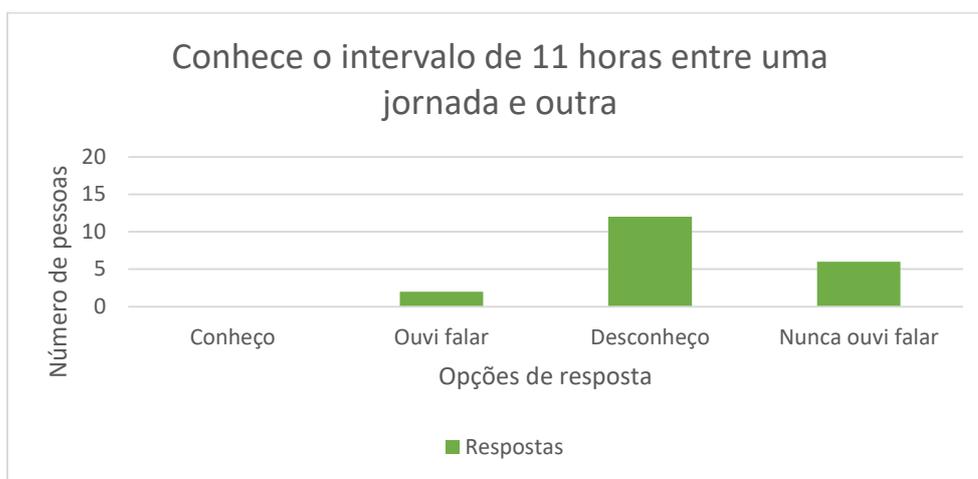


Gráfico 4: Conhecimento sobre o intervalo entre jornadas
Fonte: Questionário aplicado

O gráfico de número cinco apresenta o resultado de uma das perguntas mais importantes, a aposentadoria rural. Os requisitos para a aposentadoria rural são tão importantes quanto saber que possui o direito de se aposentar. Na pesquisa, 30% dos trabalhadores responderam que desconhecem os requisitos para conseguir a aposentadoria rural e apenas 5% disseram que conhecem os requisitos. Os entrevistados que informaram já terem ouvido falar sobre os requisitos, são os mesmos que declararam que as informações recebidas são ruins e que isso ocorre pela falta de uma “linguagem popular” nas reportagens informativas.

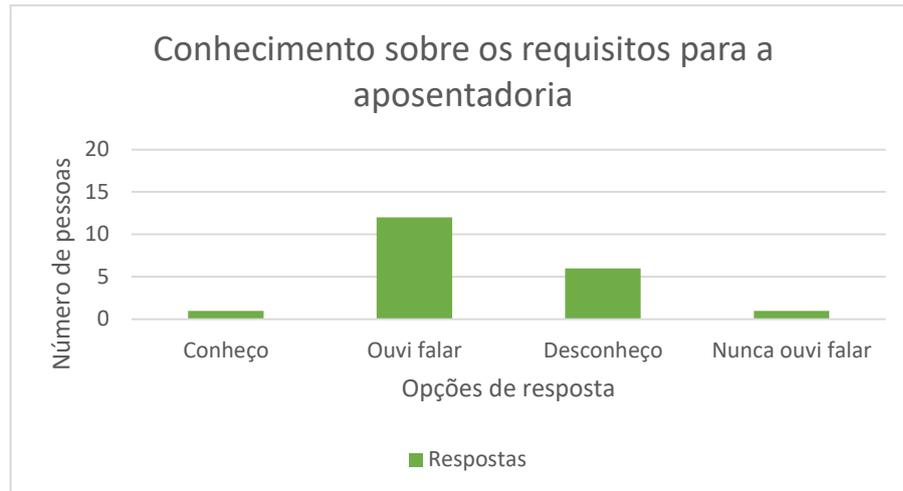


Gráfico 5: Conhecimento sobre os requisitos para a aposentadoria
Fonte: Questionário aplicado

O gráfico de número de seis, demonstra que até mesmo um questionamento simples encontra dificuldades ao ser respondido. Por mais que a maioria conheça o significado de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), há aqueles que apenas ouviram falar, não sabendo informar no momento da pergunta, o conceito dessas letras, mais um ponto falho dos meios de comunicação.

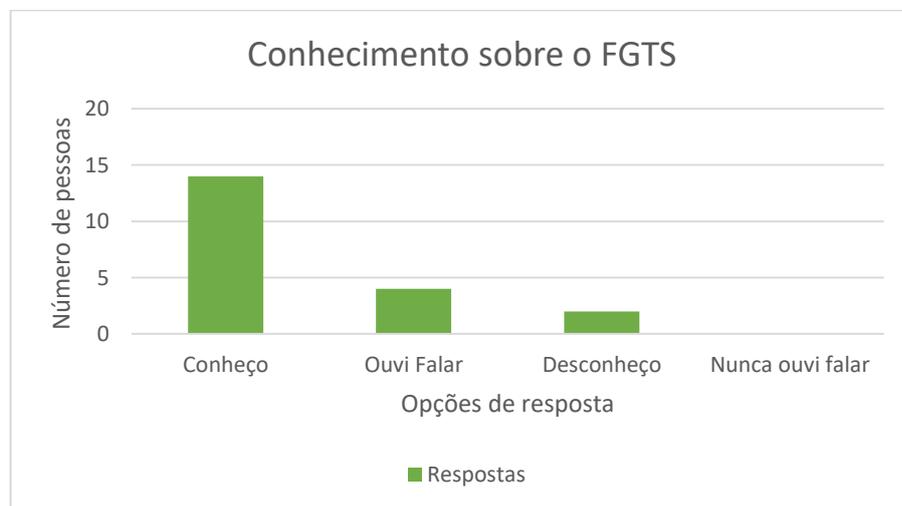


Gráfico 6: Conhecimento sobre o FGTS
Fonte: Questionário aplicado

O último gráfico, adiante, está ligado diretamente ao gráfico anterior. No gráfico de número seis foram os entrevistados questionados sobre o conceito e entendimento do FGTS, já nesta última questão a indagação foi estritamente condicionada a situação deste como empregador, o conhecimento sobre o direito ao depósito do FGTS. Cerca de 15% dos entrevistados responderam que desconhecem possuir tal direito e ainda afirmam que, caso

estejam contribuindo, não tem conhecimento de como é feito, pois este ato é feito pelos patrões. Mas, nos dias atuais este questionamento deveria ser 100% respondido com firmeza sobre o conhecimento do direito, pois além de um direito básico do trabalhador, é também um direito fundamental social do homem trabalhador.

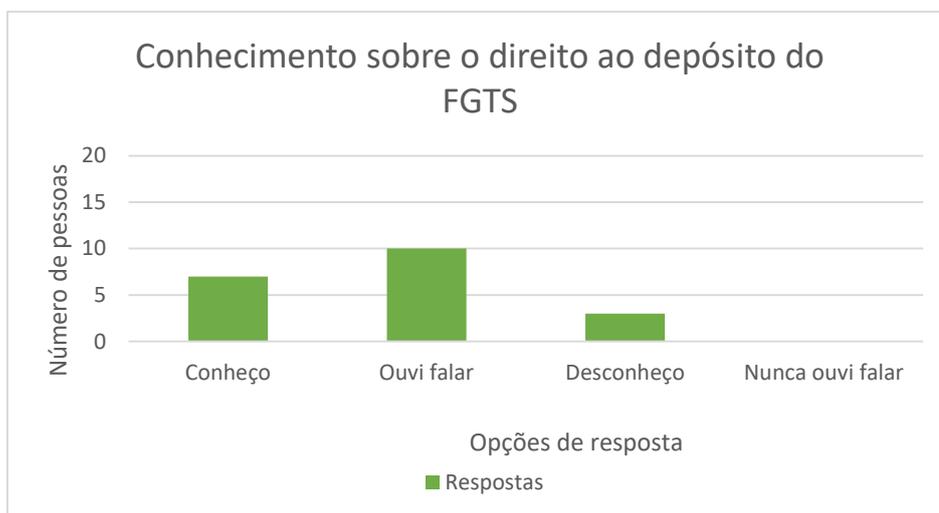


Gráfico 7: Conhecimento sobre o depósito do FGTS
Fonte: Questionário aplicado

Conclusão

Partindo para uma conclusão para a pesquisa, chega-se a um entendimento que esses direitos sociais teriam uma melhor eficácia através de políticas públicas²⁹. As políticas públicas funcionam como instrumentos de união e empenho, em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses, se tornando um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Sobre o conceito de políticas públicas Santin expõe:

[...] As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos. As políticas públicas correspondem ao

²⁹ Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais. Fonte: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticPublicas.pdf

planejamento e as obras e serviços públicos caracterizam a execução material da função.³⁰

Desta forma, de acordo com o Artigo terceiro da Constituição Federal de 1988 os objetivos fundamentais da República são os de construir uma sociedade justa, livre e solidária, e que ela possa promover o bem-estar de todos, sem que haja preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo assim, percebe-se que os direitos sociais, independentemente de sua especificação, sejam não só na esfera trabalhista, uma vinculação que unem todos, os quais, não só submete os direitos a um próprio regime jurídico que os causa, como também reclama que sejam todos interpretados de forma lógica, ou seja, que sejam caracterizados e o mais importante que sejam efetivados, para que o ser humano tenha a honra de viver com respeito, justiça, fraternidade e em paz.

Outro meio que se concluiu para a melhor eficácia dos direitos fundamentais sociais em relação ao trabalhador rural, é a informação por meio da imprensa.

O papel da imprensa nos dias atuais é informar a população de todos os acontecimentos que afligem a sociedade, sendo um valioso instrumento de utilidade pública que cumpre um relevante papel social de conscientização da sociedade sobre seus direitos e deveres, resgatando assim, a cidadania de cada cidadão pela informação.

Para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, a imprensa tem uma importância fatal àqueles que apenas possuem acesso as informações por meio de telejornais. Essa realidade, do pouco acesso à internet para se informar, não está tão distante. Em uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2016, onde foram pesquisadas 81.407 pessoas em todo país, os entrevistados entre 40 e 44 anos somam o total de 14.536 que possuem acesso à internet e o menor número desta pesquisa está na região norte, onde do 14.537 que foram pesquisados, apenas 1.147 possuem acesso à internet.

Idades						
Total	Brasil 81.407	Norte 5.485	Nordeste 20.629	Sudeste 36.615	Sul 12.844	Ce-Oeste 5.835
40 a 44 anos	14 536	1 147	3 763	6 369	2 100	1 157

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 34

45 a 49 anos	13 607	990	3 513	5 926	2 091	1 088
50 a 54 anos	12 988	885	3 172	5 864	2 135	933
55 a 59 anos	10 902	694	2 599	4 994	1 843	772
60 anos ou mais	29 374	1 769	7 582	13 462	4 675	1 885

Tabela 2: Acesso à Internet no Brasil

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015.

Tendo por base esta tabela, é possível entender as regiões mais carentes de acesso a informação e também a mais necessidade de uma imprensa mais presente e atenciosa à eles. O déficit de informação nas regiões mais carentes dos pais faz um paralelo com as informações que chegam ao trabalhador rural.

Está cada vez mais frequente ver em jornais como a tecnologia está chegando no campo, mas o que devemos nos preocupar não é como ela chega ao grande agricultor e pecuarista, mas sim àquele pequeno homem do campo que possui acesso às suas informações pelo rádio ou pelo telejornal diário.

Talvez, para que possa, de uma maneira mais eficiente, efetivar os direitos fundamentais do trabalhador, seria garantir à ele uma melhor informação sobre os seus direitos e sobre o que pode alcançar com o seu conhecimento. Este, por fim, não seria um papel apenas da mídia como figura isolada, mas também do próprio governo com implementações de cartilhas e comerciais em uma linguagem e clara, e que, de uma maneira imparcial possa conduzir o trabalhador ao ápice de seu próprio conhecimento e a plenitude de sua dignidade.

Bibliografia

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. *O patrimônio genético humano e sua proteção na constituição federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2009.

BARROS, Rodrigo. *A proteção jurídica do trabalhador rural*. Disponível em: <http://www.jcuberaba.com.br/noticias/direito/11954/a-protecao-juridica-do-trabalhador-rural/>.

Acesso em: 20 de Jul. 2018.

BALEEIRO, Aliomar. *A constituinte e a constituição federal de 1946*. In: LIMA SOBRINHO, Barbosa. *Constituições brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. *Instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930-1964)*. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). *História do Direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Maleiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso: 03 jul. 2017.

_____. *Constituição (1937) Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3A7ao34.htm. Acesso: 18 jul. 2017.

_____. *Constituição (1937) Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3A7ao37.htm. Acesso: 20 jul. 2017.

_____. *Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3A7ao46.htm. Acesso: 20 jul. 2017.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 mai. 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso: 03 jul. 2017.

_____. Lei 13.467, de Julho de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm> Acesso: 05 jan. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na constituição de 1988*. 25ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CRUZ, Cláudia Ferreira. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a carta sociolaboral do Mercosul*, São Paulo: LTr, 2006.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDEIROS, Benizete Ramos. *Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?*, São Paulo: LTr, 2008.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à constituição de 1946*, Rio de Janeiro: Henrique Cahen Editor, 1947.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*, 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Data da submissão: 15/05/2019

Data da aprovação: 16/06/2019